



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.720289/2014-21
ACÓRDÃO	2202-010.777 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELMARY MACHADO TORRES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE PROVENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ACOLHIMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. DESDOBRAMENTO SECUNDÁRIO QUANTO À POTENCIAL RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PRÓPRIOS.

A impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos, substitutivos, nem vicários, dos instrumentos ordinários, administrativos ou judiciais, destinados à restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.05/08), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que alterou o resultado de sem saldo de imposto declarado, para imposto suplementar no valor de R\$ 10.115,19, sobre o qual incidirão os acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fl.06, verificou-se a infração **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 159.949,37, referente à fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, tendo em vista o confronto entre os rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com os valores informados em DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 24.953,43 sobre os rendimentos omitidos.

3. O interessado foi cientificado da notificação em 27/12/2013 (AR fl.09) e ingressou com impugnação em 24/01/2014 (fls.02/03), através de sua filha Maria Aparecida Costa Fernandes Torres Campbell (fl.03), tendo em vista óbito do contribuinte em 19/01/2013, sem constituição de inventariante do espólio. A representante do interessado se insurge, nos seguintes termos:

[...]

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, e que, portanto, é cabível restituição de imposto pago indevidamente,

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recurso voluntário pode ser utilizado como sucedâneo ou vicário dos meios ordinários, administrativos ou judiciais, para a repetição de indébito tributário.

Em relação à omissão de rendimentos, ao reconhecer a validade da documentação apresentada, o órgão julgador de origem afastou a inclusão dos valores pagos a título de aposentadoria devida a portador de moléstia grave.

Porém, o pedido para restituição foi rejeitado, na medida em que o órgão julgador de origem entendeu que seria necessária a retificação da declaração.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

5.10. Portanto, tendo em vista o princípio da verdade material, entendo que deve ser acatada a isenção do IR sobre os rendimentos de pensão, não informados em DAA, no valor de R\$ 159.949,37 e, desta forma, exonera-se o imposto suplementar exigido.

5.11. Quanto ao pedido de restituição efetuado, insta esclarecer que este deveria ter ocorrido no prazo legal e mediante emissão de declaração retificadora, o que não ocorreu. Ressalte-se que os rendimentos objeto da lide sequer foram informados, seja como tributáveis, seja como isentos, bem como o IRRF.

De fato, a impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos, nem vicários, dos meios ordinários, administrativos ou judiciais, para restituição de eventual indébito tributário, decorrente de pagamento indevido.

A impugnação tem por objeto o lançamento tributário, com o controle de validade da constituição do crédito. A consequência primária desse controle é a desconstituição da relação jurídica tributária. Efeitos secundários, como o direito à restituição, pela via da repetição, da devolução ou da compensação, não podem ser imediatamente instrumentalizados no mesmo processo.

Compete ao recorrente, a tempo e modo próprios, buscar a restituição dos valores a que entende fazer jus.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino